

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 2019**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 2019**

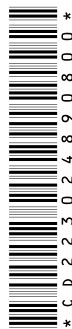
Estabelece área de semiárido, estende a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como área de semiárido a Classificação Climática dos Municípios que especifica no Estado do Rio de Janeiro, estende a esses Municípios a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

Art. 2º Fica estabelecida como área de semiárido a Classificação Climática dos Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



□

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, compreendendo:

I – a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e

II – os Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

.....” (NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense, de natureza contábil, para apoiar as atividades produtivas e o desenvolvimento dos Municípios mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de contribuições, doações ou financiamentos.

§ 2º É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

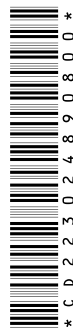
Sala da Comissão, em 06 de abril de 2022.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223024890800>





Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1440, de 2019, do Sr. Wladimir Garotinho, que "dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Norte e Noroeste Fluminense como áreas de seminário")

Substitutivo adotado pela
Comissão Especial PL 1440/19

Assinaram eletronicamente o documento CD223024890800, nesta ordem:

- 1 Dep. Clarissa Garotinho (PROS/RJ)
- 2 Dep. Felício Laterça (PP/RJ)

